



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. GLYCON TERRA PINTO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
29/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 30/10/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.834, DE 2000 (DO SR. GLYCON TERRA PINTO)



Altera o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera a redação do art. 267– Código de Trânsito Brasileiro – que tratam das penalidades de advertência .

Art.2º O art. 267 da Lei n.º 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, uma vez sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, confirmar esta reincidência.

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas nesse projeto de lei originam-se do fato observado pelo País afora, que um número assombroso de autuações e multas tem afligido milhares de condutores os quais têm sido constantemente penalizados como infratores por diversos procedimentos impostos pelos Detrans.

O Principal objetivo deste projeto é de educar o motorista.



Ressalte-se que tais procedimentos dos Detrans tem criado uma verdadeira indústria de multas. Isso tem o simples, mas condenável objetivo de multar e arrecadar, com efeitos muitos satisfatórios para os Detrans e as prefeituras.

É importante registrar que muitas vezes são feitas verdadeiras arapucas armadas contra os condutores, os quais ficam impossibilitados de defender-se contra esses procedimentos arbitrários e escusos dos Detrans, como exemplo, prefeituras e grupos privados, proprietários dos equipamentos eletrônicos, detetores de velocidades. Em algumas cidades, constatou-se que tais grupos privados eram remunerados mediante um percentual estabelecido em cima das multas aplicadas. Isso é um absurdo, um assalto contra os condutores.

Diante de tal situação não poderíamos deixar de manifestar a nossa indignação, nem de defender os condutores penalizados. Por tais razões apresentamos o presente projeto de lei que impede todos esses abusos. Assim, pela sua importância educativa, precisa ser aprovado pelos ilustre deputados

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2.000


Deputado GLYCON TERRA PINTO.

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	28/01/06 às 19:06hs
Nome	Helasa
Ponto	3204



LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 3.834/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2001



Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.834-A, DE 2000

Altera o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Por iniciativa do eminente Deputado Glycon Terra Pinto chega à análise desta Comissão o presente projeto de lei, que visa tornar obrigatória a aplicação de pena de advertência ao condutor de veículo, quando a infração foi de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa.

Distribuído o projeto ao Deputado Árton Cascavel, concluiu o relator por sua aprovação, mas com nova redação, consubstanciada em substitutivo que apresentou.

O projeto foi incluído na pauta da reunião deste órgão ocorrida hoje, tendo o colegiado concluído pela rejeição da proposta original e do substitutivo apresentado.

É o relatório.

II – VOTO VENCEDOR

Tendo em vista a rejeição do parecer, incumbiu-me o Sr. Presidente da Comissão de redigir o parecer vencedor, contrário ao projeto.

O argumento base para o não acatamento da propositura encontra-se no próprio parecer do Deputado Árton Cascavel, quando diz:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Com efeito, se a penalidade de advertência por escrito deverá, como manda o autor, ser imposta ao infrator reincidente, que penalidade teria sido aplicada para a mesma infração, preliminarmente? Outra advertência? Então seriam duas advertências e, a nosso ver, a autoridade de trânsito já estaria sendo condescendente demais para com esse infrator...".

Ademais, o Código é lei ainda em fase de implantação. Devemos evitar a alteração constante de legislação que precisa, antes, consolidar-se.

Pelo exposto, e com o apoio unânime dos colegas presentes à reunião de hoje, concluo pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.834/00.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001


Deputado ARY KARA
Relator do Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.834-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.834/00, nos termos do parecer vencedor do Deputado Ary Kara, contra o voto do Deputado Árton Cascavel, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:
Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo e Ary Kara - Vice-Presidentes, Basílio Villani, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Sérgio Reis, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Ildefonso Cordeiro, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Raimundo Santos, Damião Feliciano, João Henrique, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Pedro Chaves, Carlos Santana, Manoel Vitorio, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Asdrúbal Bentes, Wanderley Martins, Árton Cascavel e Lael Varella – titulares, e Carlos Dunga, Paulo Braga, Igor Avelino, Marcos Lima, Simão Sessim, João Sampaio e João Tota - suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 3.834, DE 2000

Altera o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro"

Autor: Deputado GLYCON TERRA PINTO

VOTO EM SEPARADO

RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a redação do art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro". Pela nova redação, deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, uma vez sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses. A autoridade de trânsito, por sua vez, considerará o prontuário do infrator, para confirmar esta reincidência.

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes emitir parecer sobre o mérito desta proposição.

VOTO

Apesar de concordarmos com as justificativas do autor da proposição para a alteração da redação do art. 267, conforme sugere, temos dúvidas quanto à sua lógica e aplicabilidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Com efeito, se a penalidade de advertência por escrito deverá, como manda o autor, ser imposta ao infrator reincidente, que penalidade teria sido aplicada para a mesma infração, preliminarmente? Outra advertência? Então já seriam duas advertências e, a nosso ver, a autoridade de trânsito já estaria sendo condescendente demais para com esse infrator...

Não obstante, achamos que os procedimentos aleatórios dos DETRANS devem ser combatidos, para evitar que se instale uma indústria de multas de trânsito no País, e que os condutores, quando tiverem direito, devem ser advertidos e não multados, como prevê o Código de Trânsito Brasileiro em seu propósito educativo.

Como o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro dá margem para que os DETRANS ajam de forma a prejudicar os condutores, então somos de opinião que a redação desse artigo deve ser alterada.

Pelo exposto somos pela aprovação do PL nº 3.834/00, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2001.


Deputado AIRTON CASCAVEL

103439.083

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.834, DE 2000**

Altera o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O "caput" do art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2001.

Deputado AIRTON CASCABEL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.834-A, DE 2000
(DO SR. GLYCON TERRA PINTO)

Altera o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 3.834-A, DE 2000**
(DO SR. GLYCON TERRA PINTO)

Altera o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição, contra o voto do Deputado Aírton Cascavel (relator: DEP. ARY KARA).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 30/11/00*

● **PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 51/01 - CTV

Publique-se.

Em 31/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2164 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-051/01

Brasília, 16 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **rejeitou o Projeto de Lei nº 3.834/00** – do Sr. Glycon Terra Pinto - que – que “altera o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Atenciosamente,

Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 161

Lote: 81
PL Nº 3834/2000

15

ESTATÍSTICA - CENTRAL DA	
Recebido	
Órgão	CCV
Data:	31/12/01
Ass:	
	n.º 2126/01
	Hora: 12
	Foto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

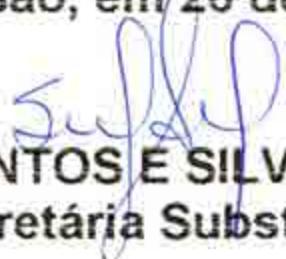
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.834/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001.


SUELY SANTOS E SILVA MARTINS
Secretária Substituta